



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2DFC7-16D8E-57455



## Decisão Monocrática 00988/2020-6

**Processo:** 06874/2017-8

**Classificação:** Tomada de Contas Especial Convertida

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Representante:** Unidade Técnica do TCEES (SecexMunicipios)

**Responsável:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, ALENCAR MARIM, RONAN CESAR GODOY DA COSTA, FABIO BASTIANELLE DA SILVA



**PROCESSO TC:** 6874/2017  
**CLASSIFICAÇÃO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL CONVERTIDA  
**U.G:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO  
**RESPONSÁVEL:** LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA  
ALENCAR MARIM  
RONAN CESAR GODOY DA COSTA  
FABIO BASTIANELLE DA SILVA

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam os autos de Representação convertida em Tomada de Contas Especial na Prefeitura de Barra de São Francisco, cujos responsáveis são os Srs. Fábio Bastianelle da Silva, Secretário de Saúde, exercício 2016, e Ronan Cesar Godoy da Costa, Secretário de Saúde, exercício 2017.

A Segunda Câmara, por meio do Acórdão 00384/2019-9, apenou os agentes responsáveis com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como imputou a estes o ressarcimento ao erário a quantia de 4.193,36 VRTE e 2.262,04 VRTE, respectivamente.

Compulsados os autos têm se o Termo de Verificação 219/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, em que certifica o **recolhimento** pela Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, em situação “pago total”, do **valor da multa** aplicada ao Sr. **Ronan Cesar Godoy da Costa**.

O Ministério Público Especial de Contas por meio do Parecer 04129/2020 pugna, com fulcro no art. 148<sup>1</sup> da Lei Complementar 621/2012, pela expedição de **QUITAÇÃO da MULTA** ao Sr. **Ronan Cesar Godoy da Costa**, bem como posterior devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para acompanhamento e

<sup>1</sup> Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-384/2019-9 – Segunda Câmara quanto aos débitos (ressarcimentos e multa) **referentes aos Srs. Fábio Bastianelle da Silva e Ronan Cesar Godoy da Costa.**

Assim sendo, encampo o entendimento Ministerial, e **DECIDO:**

1 - Seja dada a competente **QUITAÇÃO** de acordo o art. 148 da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. Ronan Cesar Godoy da Costa, tendo em vista o recolhimento da multa que lhe fora aplicada nos termos do Acórdão 00384/2019-9 – Segunda Câmara.

2 – Pela **devolução dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para fiscalização e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório em relação aos demais responsáveis.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913